Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10668/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/8286/2018
PROTOCOLO	:	1918897
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	:	1-WALDELI DOS SANTOS ROSA; 2-ÁUREA MARIA FREZARIN ROSA;
CARGOS	:	1-PREFEITO; 2-SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2018
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
VALOR ESTIMADO	:	R$ 181.507,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 26/2018** - (fls. 83-136) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 18/2018** – (fls. 267-288), tendo como objeto o registro formal de preços para aquisição de cestas básicas para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social de Costa Rica/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Ata de Registro de Preços nº 18/2018, conforme o item 8 - (fls. 275-276).

O prazo de vigência estabelecido da A.R.P é de 12 (doze) meses, de acordo com o indicado no item 3 - (fls. 272).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-23985/2018* - (fls. 298-302).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–20259/2018* - (fls. 303-304) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 26/2018* (fls. 83-136) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decreto Municipal n.º 3375/2005, Decreto Federal nº 7892/2013, Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A Empresa *Supermercado Guanabara Ltda, CPNJ/MF nº 24.632.432/0003-45,* foi a mais bem classificada no certame.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 18/2018* (fls. 267-288) com o compromitente nela consignado, estimando um valor total de R$ 212.720,00 (duzentos e doze mil e setecentos e vinte reais) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 289-292.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 301-302), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 26/2018 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa Supermercado Guanabara Ltda (CNPJ nº 24.632.432/0003-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção (fls. 303-304):

Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 26/2018* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 18/2018* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 26/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 18/2018** firmada entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, **Secretaria Municipal de Assistência Social,** através de sua Secretária Municipal, Senhora Áurea Maria Frezarin Rosa, CPF/MF n.º 241.163.439-00, como promitentes compradores, e, de outro lado, os compromitentes fornecedores nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator